

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0580/80 - DRE-SJRP nº 9639/79

INTERESSADA: MARIA APARECIDA VENTURA MENEGÃO

ASSUNTO : Convalidação de Atos escolares

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1110/80 - CESG - Aprovado em 22 / 07 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Maria Aparecida Ventura Menegão, brasileira, casada, nascida em 13 de outubro de 1937, em Guaraci, Estado de São Paulo, requer a convalidação de seus estudos em nível de conclusão do 2º Grau, apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- 1- Certificado de Conclusão do Curso Primário, concluído em 14/12/1949, expedido pelo Grupo Escolar de Jales;
- 2- Histórico Escolar, expedido pela Escola de 1º o 2º Graus Oeste Paulista, relativo aos estudos nos anos do 1970, 1971 e 1972, e comprobatório da conclusão do 2º Grau - Curso Técnico de Contabilidade;
- 3- Certificado de conclusão de 1º Grau nº 04216, expedido em 28 de julho de 1977, à vista dos resultados obtidos em Exames Supletivos, nos termos do Artigo 26 da Lei 5692/71, concluídos em 1975.

Esclarece a requerente que os Exames de Madureza, em nível de 1º Grau, realizados no Colégio Estadual de Mato Grosso, foram anulados, uma vez que o respectivo Certificado foi apreendido em 03/08/72, conforme Ato de Exibição e Apreensão lavrado na Delegacia de Polícia de Santa Fé do Sul.

O Parecer da Assistente Técnica, da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto contém estas palavras textuais: "Pelo exposto nos autos não se pôde concluir o envolvimento da aluna na irregularidade cometida pelo Colégio Estadual de Mato Grosso" (fls. 17).

Na mesma linha de pensamento, o Coordenador de Ensino do Interior afirma: "Nada consta nos autos sobre o envolvimento da aluna na irregularidade". E conclui: Não teria justificativa exigir que refaça o 2º Grau. Esta Coordenadoria de Ensino posiciona-se pela regularização de sua vida escolar, através da convalidação dos atos escolares praticados na Escola de 19 e 29 Graus Oeste Paulista, em nível de 2º Grau, nos anos de 1970, 1971 e 1972".

2.- APRECIÇÃO:

Conforme já foi decidido em vários processos, entre os quais o de que trata o Parecer CEE nº 409/80: "Este Conselho tem entendido que, quando o aluno sana a irregularidade, submetendo-se a novos exames, pode ter seus estudos posteriores convalidados, mesmo porque não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que já aprendeu, impedindo-o de prosseguir os estudos ou exercer sua profissão".

As autoridades escolares reiteram que nada consta que prove o envolvimento da aluna. A Delegacia limitou-se a apreender o Certificado, sem emitir qualquer juízo a respeito e sem que se saiba que providências foram tomadas após a apreensão.

Acontece que a apreensão ocorreu em agosto de 1972. Admitindo-se, para argumentar, que a aluna tivesse sido responsável pela irregularidade, sua hipotética pena estaria prescrita, conforme o reconheceu, em sua brilhante declaração de voto, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, (Processo CEE nº 754/74 e Processo CEE nº 409/80) .

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os estudos feitos por Maria Aparecida Ventura Menegão no Curso Técnico de Contabilidade da Escola de 1º e 2º Graus "Oeste Paulista" nos anos de 1970, 1971 e 1972, bem como a expedição de seu certificado de 2º Grau.

CESG, em 28 de maio de 1980

a) Consº. Renato Alberto T. Di Dio -  
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiros José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em  
exercício.

PROCESSO CEE Nº 580/80

PARECER CEE Nº 1110/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolho a Conclusão, à vista da alegação de que, no caso de procedimento judicial, não seria defeso à interessada alegar a prescrição da pena.

Em 11 de julho de 1980.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

PROCESSO CEE Nº 580/80

PARECER CEE Nº 1110/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra, nos termos da Declaração de Voto que apresentei no Parecer CEE nº 1365/79, que deve ser anexada a este Processo.

Em 22 de julho de 1980.

a) Cons. Roberto Moreira.

PROCESSO CEE N° 306/70

INTERESSADO: Norival Gonçalves Domingues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Incumbidos de relatar o Processo CEE N° 306/79, que é interessado Norival Gonçalves Domingues, chegamos à seguinte conclusão: "Face ao exposto, voto no sentido de que não seja acolhida a solicitação de convalidação de atos escolares praticados por Norival Gonçalves Domingues no Colégio Comercial de Jales - S.P., nos anos de 1970, 1971 e 1972. Deve ser mantida a orientação emanada da então 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto, datada de 15 de fevereiro de 1973, para que fosse cancelada a matrícula do aluno supracitado e tornados nulos os atos escolares que o mesmo praticou nesses anos no referido Colégio Comercial de Jales-S.P." Fica conclusão foi aprovada por unanimidade pelos nobres Conselheiros da Câmara de 2º Grau.

No histórico que elaboramos e na apreciação que expomos, julgamos encontrar os motivos para chegar a tal conclusão é determinação do cancelamento da matrícula e a anulação dos atos escolares foram decisões tomadas pelos órgãos da administração do sistema de ensino, tendo em vista as irregularidades constatadas na vida escolar do aluno interessado. Assim, catamos o ofício n° 14/73 do Senhor Delegado da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal ao Senhor Diretor da Instituição Soler de Ensino, mantenedora do referido Colégio Comercial, que tomamos a liberdade de reproduzir novamente: Cumpre-nos comunicar a Vista que, conforme consta do processo SE n° 00165/73, ao que é interessada a Delegacia Regional do MEC em São Paulo, as matrículas dos alunos abaixo relacionados, efetuadas nesses estabelecimentos, foram instruídas em documentação escolar falsa, aparentemente expedida pelo Colégio Estadual de Mato Grosso-Cuiabá... Nestes termos, devem ser canceladas suas matrículas e tornados nulos os atos escolares aí realizados..."

Observamos, também, que, em resumo, o interessado estava requerendo a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Técnico de Contabilidade nos anos de 1970, 1971 e 1972, em razão de ter conluído em 1975 o 1º Grau, via exames supletivos contudo, não negava em nenhum momento a falsidade do Certificado do 1º Grau, supostamente obtido em Mato Grosso, que usou

para acesso ao ensino de 2º Grau.

Assim, a inversão do processo de escolarização era evidente. Por essa razão, tivemos oportunidade de dizer que manifestávamos nosso inconformismo com esta Inversão da sequência de estudos, pois não podíamos, a não podemos, entender como um aluno possa ser tão bem sucedido num curso técnico de 2º Grau sem ter frequentado o ensino de 1º Grau, pelos motivos que logo mais focalizaremos. Como consequência, opinamos que o aluno deveria usar o Certificado de 1º Grau, agora obtido nas condições normais, para dar continuidade regular aos seus estudos, mas não deveria usá-lo como meio para convalidar atos escolares irregulares que praticou.

O parecer da Câmara do Ensino de 2º Grau foi discutido na sessão plenária deste Conselho do dia 07/11/79, tendo sido rejeitado por maioria de votos. Por essa razão, o nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio foi incumbido de "exarar parecer que traduzisse o entendimento vencedor", ou seja, cuja conclusão contivesse o atendimento do pedido do interessado. Este parecer, apresentado na sessão plenária de 14/11/79, apresentou a conclusão vaeada nestes termos: "Convalida-se os estudos feitos por Norival Gonçalves Domingues na Escola de 2º Grau de Jales, Curso Técnico de Contabilidade, nos anos de 1971, 1972 a 1973, insubstituindo, em consequência, qualquer óbice à expedição e ao registro de seu diploma.

Assim, na sessão plenária de 07/11/79 fomos voto vencido, apesar de nosso pronunciamento verbal aditivo ao conteúdo do parecer que relatamos. Em virtude dessa nossa posição, não poderíamos concordar com a conclusão do parecer do nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, pelas razões que apresentados em nosso pronunciamento verbal a que agora registrados por escrito. Em outras ocasiões já nos manifestamos sobre assuntos semelhantes, mas em razão dos sucessivos casos de irregularidades que estão adentrando este Conselho, admitimos que é necessário expor mais claramente nosso pensamento sobre tais questões, sem que nos limitamos a este caso particular.

Pelo menos por razões de ordem pedagógica, legal, ética e da realidade escolar do Estado de São Paulo, não podemos concordar com a convalidação de atos escolares irregulares e com a aceitação da inversão da sequência do processo da escolarização que fere frontalmente, a estrutura curricular estabelecida.

Qual a argumentação pedagógica que podemos usar para afirmar que um aluno que não cursou o Ensino de 1º Grau tem condições para ser bem sucedido no Ensino de 2º Grau Da mesma forma, como se pode argumentar, em termos pedagógicos, que um aluno que não cursou regularmente o Ensino da 1º e 2º Graus tem condições de ter boa desempenho no Ensino Superior?

Creemos que seria por demais fastidioso, neste momento, retomar as várias perspectivas pedagógicas que poderiam mostrar a inconveniência e inviabilidade desta inversão na sequência de estudos. Apesar de não querermos nos alongar, tomemos um pouco da história da pedagogia para nossa argumentação e citemos Comênio (1592-1670), para iniciar a fundamentação de nossa posição. Em sua Didática Magna, publicada em 1658, o educador pragueense, no capítulo XVI estabelece os "Requisitos gerais para aprender e ensinar. Isto é de que maneira devemos ensinar a aprender com tal segurança que necessariamente se há de sentir os efeitos" Neste capítulo, em seu fundamento VII, diz Comênio: "Na formação das coisas, a Natureza parte do geral a termina no particular. E continua: "... Imitando isto, o construtor concebe primeiro a idéia geral do edifício, não só na sua mente, mas o desenha no papel ou faz um modelo de madeira e, depois disto, lança os alicerces, levanta as paredes e, por fim, cobre o com o teto. Só depois se dedica àquelas minúcias que há de completar a casa: portas, janela, escadas etc. Finalmente acrescenta os adornos, pinturas, esculturas, tapetes etc. ... Pelo que se deduz que se ensinam muito mal as ciências quando seu ensinamento não é precedido de um esboço geral de toda a cultura, pois não há ninguém - que possa ser instruído de tal modo que se torne perfeito em qualquer ciência em particular sem relação com as demais."

"... O remédio do mal será:

I. Que se lancem as bases da erudição geral, desde a primeiro momento de sua formação, na Inteligência das crianças que se vão dedicar aos estudos. Isto é: uma disposição tal das coisas que os estudos ulteriormente empreendidos não pareçam que sejam novos mas que sejam um de envolvimento particular do que se aprendeu primeiramente. Da mesma maneira que a árvore que cresce durante centenas de anos não lhe nascem novos ramos, nas sempre os primeiros que se dividam a subdividem.

II. Qualquer idioma, ciência ou arte ensina primeiro pelos simples rudimentos, para que dela se tenha uma idéia total. Logo, mais intensamente os preceitos e exemplos. Em terceiro lugar, o sintoma completo de excreções. Por último, os comentários, se houver necessidade. O que se dá conta do assunto desde o princípio, não tem necessidade de comentários. Ele próprio pode comentar pouco depois.

Ao apresentar o fundamento VII, Comênius diz que "A Natureza não dá saltos". Por essa razão observa: "... Igual procedimento segue o que edifica uma casa: não começa pelo telhado ou pelas paredes, mas pelos alicerces. Nem quando lançados estes, coloca o teto, mas sim levanta as paredes. Numa palavra: de acordo com as relações que umas coisas têm como as outras, assim devamos reuní-las e não de modo diverso."

"... Vê-se claramente a necessidade de que os preceptores foram, para si e para os discípulos, uma tal distribuição de estudos, em que são somente umas cousas se sucedam às outras, mas cada uma se desenvolva dentro dos seus próprios limites. Sem determinar os limites, nem fixar os meios para atingi-lo e a sequência dos meios, com facilidade se passa por cima de algo, algo as inverte e tudo se perturba."

No Capítulo XVIII, que trata dos "Fundamentos da solidos para aprender e ensinar", Comênius, no Fundamento VII registra que "... Portanto, nas escolas:

I. Que os estudos sejam dispostos de tal maneira que os posteriores tenham seu fundamento nos que antecederam estes afirmam e corroborem os que lhes não de suceder..."

Esta são algumas passagens da obra principal de quem pode ser considerado o de partida da pedagogia moderna; aqui encontramos fundamentação para nossa perspectiva pedagógica.

Mas mesmo supondo a historicidade dos fins educacionais e dos seus próprios meios, devemos admitir, dentro de certos limites, que estas ideias da metodologia de ensino propostas por Comênius, em seus aspectos básicos, não perderam a atualidade. Lembraríamos que as proposições pedagógicas de Jean. Piaget ou Jerome Bruner a idéia de um processo de aprendizagem que caminha do geral para o particular.

Não nos deteremos nestas proposições. Lembraremos, apenas que Bruner, quando focaliza "A Importância da Estrutura" - (Cap. 2 de o Proceso de Educação, 1976) inicia dizendo:

O primeiro objeto de qualquer ato de aprendizagem, acima além do prazer que nos possa dar, é o de que deverá servir no presente e valer-nos no futuro. Aprender não deve apenas levar-nos até algum lugar, mas também permitir-nos, posteriormente, ir além, de maneira mais fácil. Há dois modos pelos quais a aprendizagem é útil para o futuro. Um, pela possibilidade de sua aplicação específica a tarefas bastante semelhantes às que, originalmente, aprendemos a executar. ... Um segundo modo, pelo qual a aprendizagem anterior torna mais eficiente o desempenho posterior, é através daquilo que, adequadamente, se chama de transferência não específica ou, mais precisamente, transferência de princípios e atitudes. Consiste, essencialmente, em apresentar, de início, não uma habilidade, mas uma idéia geral, que pode depois servir de base para reconhecer problemas subsequentes como casos especiais da idéia adquirida. Este tipo da transferência está no âmago de processo educativo - a contínua ampliação e o aprofundamento do sabor em termos básicos e gerais. (grifo nosso)

Ao concluir este capítulo. Bruner nos ensina: "... Ensinar tópicos ou Habilidades específicas, sem tornar claro seu contexto: na estrutura fundamental saia ampla de um dado amplo do conhecimento, é antieconômico em vários, e profundos sentidos. Em primeiro lugar, esse ensino torna excessivamente difícil do aluno generalizar, a partir do que aprendeu, para o que sai encontrar depois. Em segundo lugar, a aprendizagem que não consegue captar os princípios gerais é mal recompensada em termos de estímulo intelectual. O melhor meio de despertar interesse por um assunto é tornar-se valioso o seu conhecimento, isto é, tornar o conhecimento adquirido utilizável na mente de quem adquiriu, em situações após aquela em que a aprendizagem ocorreu. Terceiro, o conhecimento adquirido por alguém, sem suficiente estrutura a que se ligue, é um conhecimento fadado ao esquecimento. Um conjunto desconexo de fato não tem senão uma vida extremamente curta em nossa memória (grifo nosso) Organizar os fatos em termos de princípios e idéias, a partir dos quais possam ser Inferidos, é o único meio conhecido da reduzir a alta proporção de perda da memória humana."

Estas idéias da estrutura, integração, relacionamento,

ordenação e sequência das atividades curriculares estão presentes na legislação educacional brasileira. Se consultamos desde a "Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura", quando do encaminhamento do anteprojeto de lei que "fixara diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dava outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-Lei nº 66.000, de 20/5/1970, ou Relatório do Grupo de Trabalho, previsto pelo mesmo diploma legal, verificaremos que estes documentos preconizavam estes princípios. Não nos alongaremos em tais documentos, e apenas citaremos esta passagem do "Relatório": "A escada de escolarização constitui um todo: o que ocorre em qualquer dos seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior."

Evidentemente, tais princípios deveriam estar previstos na Lei 5692/71, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e deu outras providências; a estruturação, em termos de 1º grau e 2º grau, a colocação do núcleo comum a da parte diversificada, a proposição de educação geral e formação especial, o desenvolvimento sequencial de atividades, áreas de estudo e disciplinas, a fixação das idades para iniciar o processo de escolarização e outros, não foram aspectos propostos ao acaso, mas foram a consequência da consideração das formulações das mais recentes teorias pedagógicas.

Da mesma forma, a consulta ao Parecer 853/71, que fixou o núcleo-comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus e a doutrina do currículo na Lei 5692/71 e ao Parecer CFE nº ... 4533/75, que fixou o núcleo comum e a organização curricular, a nível de 1º Grau, revela-nos a mesma preocupação.

Assim, apenas como registro, lembremos determinado momento do Parecer 853/71 "Na sequência de atividades, áreas de estudo e disciplinas, parte-se do mais para o menos amplo e do menos para o mais específico. Além disso, nas atividades, as aprendizagens desenvolver-se-ão antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos, nas áreas de estudo - formadas pela integração - de conteúdos afins, consoante um entendimento que já é tradicional - as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos; a nas disciplinas, sem dúvida as mais específicas, as aprendizagens se farão predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos. É, portanto, sobretudo de grau a distinção que estabeleça entre atividade, área de estudo e dis-

ciplina, em relação ao jogo situação-conhecimento. Assim como o conhecimento há de estar presente desde a atividade, sob pena de que o ensino a nada conduza, também não se dispensa alguma conexão com o real no estudo das disciplinas, sem o que se descambará para um intelectualismo vazio e incontestável."

Já no Parecer CFE 4833/75, quando são tratados os processos de organização do currículo, esta postura pedagógica é evidenciada em toda sua inteireza:

"O princípio da integração, uma das características principais da Lei 5692/71 tem, na ordenação do currículo - a sequência e o relacionamento dos conteúdos - o seu elemento-chave.

A ordenação pressupõe a idéia de arrumação, da colocação das coisas no lugar que lhes pertence, de organização. A sequência envolve noção da continuidade, de sucessão ordenada, de coisas que se seguem, e o relacionamento contém, por sua vez, a 1ª idéia de conexão, de articulação, de concentração.

A integração vertical visa a articulação de graus, a normalidade da escala de escolarização. A sequência, ou seja, a ordenação longitudinal dos conteúdos é o elemento curricular através do qual esta integração se realizará. Considerando-se como devem que "toda experiência vive e se prolonga em experiência sucedida e que "nenhuma experiência será educativa se não tender a levar simultaneamente ao conhecimento de fatos e a ~~entrot~~ ~~or~~ mais idéias • a melhor e mais organizado arranjo desses fatos e idéias", fica evidenciada a importância da elaboração sequencial dos conteúdos, de modo a evitar lacunas, saltos ou empecilhos ao fluxo livre do processo educativo.

A integração horizontal tem o objetivo de articular os diversos ramos do conhecimento. O elemento curricular que contribui para esse objetivo é o relacionamento, ou seja, a ordenação transversal dos conteúdos."

Sobre este assunto não nos alongaremos mais. Cremos ter evidenciado com suficientes argumentos a falta de sustentação pedagógica para a inversão da sequência de estudos, ou seja, cursar em primeiro lugar o 2º Grau a seguir o 1º Grau. Assim, entendamos que não tem o menor fundamento pedagógico dizer que em situações como estas, encontra-se regularizada a situação do aluno. A Lei 5092/71 contempla em diferentes momentos o princípio da flexibilidade, pois como diz o "Grupo de Trabalho" citado: "Qualquer organização escolar baseada em modelo único estará destinada ao fracasso num País das proporções continentais, como o Brasil, em

que praticamente todos os estágios de desenvolvimento educacional podem ser encontrados".

Apesar da idéia de flexibilidade estar sempre presente, em nenhum momento encontramos a proposta de uma inversão da sequência curricular de tal natureza; evidentemente, porque lhe falta sentido pedagógico.

Por sua vez, a Lei 5540/68 é incisiva quanto à necessidade de conclusão do 2º Grau para o prosseguimento de estudos no nível superior. Seria um absurdo, mas levado às últimas consequências, teríamos que não exigir para os estudos pós-graduados qualquer nível de formação escolar.

Se o aluno ao frequentar o ensino de 2º Grau, sem ter cursado o 1º grau, foi bem sucedido, não seria o caso de pensar até na inutilidade do ensino obrigatório do 1º grau? Assim, em situações como esta, deixaria de merecer confiança a estrutura curricular vigente que exige sequência, ordenação, relacionamento e articulação no processo de escolarização e dá-se crédito a outras variáveis intervenientes no processo escolar?

Por essas razões de ordem pedagógica, não podemos admitir a inversão do processo de escolarização e dar guarida à convalidação de estudos fundamentados em atos escolares irregulares, cujos pedidos estão se tomando rotina neste Conselho.

Inicialmente dissemos que outras razões de ordem legal, ética e de realidade escolar do Estado de São Paulo fundamentavam a nossa posição contrária a tais convalidações. Tentaremos ser bem sucintos nestas considerações.

Em termos legais, a Lei 5692/71 não deixa margem a dúvidas; o seu artigo 21 é claro, pois reza:

" O ensino do 2º Grau destina-se à formação integral do adolescente.

- Parágrafo único- Para ingressar no ensino de 2º Grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º Grau ou de estudos equivalentes."

Ora, quem se matriculou no 2º Grau com certificado falso de 1º não cumpriu as exigências da lei, é evidente. Ademais, se desrespeitarmos o citado parágrafo único, estaremos, como consequência, dando condições para o não cumprimento do disposto no caput do mesmo artigo, aceitando o ato desonesto, estaremos propiciando condições para o não cumprimento do prescrito quanto à formação integral do aluno. Sem argumentar mais passemos às razões de ordem ética.

Os fins da educação nacional estão propostos no artigo, 1º da Lei 4024/61, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional) os objetivos do ensino de 1º grau e de 2º grau estão propostos no artigo II da Lei 5692/71, que neste momento, convém registrar: "O Ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania..."

Neste instante, lembramo-nos do que escreveu o Prof. Roque Spencer Maciel de Barros (Fundamentos e objetivos do Ensino de 1º e 2º Graus, 1977): " O grande problema referente aos objetivos da educação não está, entretanto, somente na sua fixação: depende, fundamentalmente, da compatibilização entre eles e os seis escolhidos para atingi-los. Quanto aos objetivos, propriamente ditos, cremos que a Lei vigente os fixa de maneira feliz e adequada, harmonizando o que é "permanente" a "perena" para o homem (isto é, a sua valorização como pessoa, como fim em si) com o que é próprio do nosso tipo de civilização. Quanto aos meios para a realização de tais objetivos, temos cultas dúvidas quanto à sua eficácia.

Neste trabalho, o referido autor explicita as suas restrições quanto aos meios.

Retocando uma aula do mesmo Professor, sobre os "Presupostos Filosóficos da Escola Média", lembramos suas palavras... Cremos que o valor supremo que a educação deve visar e a realização da pessoa humana, pessoa moral : esta é uma posição que aprendemos a respeitar.

Nesta situação particular, que analisamos nesse momento, parece-nos suficientemente claro que escolher e dar apoio a atos escolares irregulares não é o meio mais eficiente para atingir os fins da educação nacional, os objetivos do ensino de 1º e 2º graus, a formação integral do adolescente e chegar à realização da pessoa humana como pessoa moral.

Quanto às razões de consideração da realidade atual da educação no Estado de São Paulo, muito poderia ser escrito. Lembremos, entre outros fatos, que devido a irregularidades que foram constatadas na área do ensino supletivo, este Conselho tomou a iniciativa de baixar a Deliberação CEE 16/79, que "Estabelece a suspensão do recebimento de pedidos de autorização de instalação

e funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível da 2º Grau". Dávamos lembrar que situações anômalas no sistema de ensino, denunciadas por reportagens de "O Estado de São Paulo" e outras notícias e editoriais de outros jornais, como aquele da "Folha de São Paulo", de 13/11/79, colocariam em situação difícil a administração do ensino neste Estado, na qual se inclui, obviamente, este Conselho.

Vão podemos negar que a administração educacional do Governo Federal está tentando medidas no sentido de supor as situações irregulares que estão a ocorrer no sistema de ensino e, particular, em nosso Estado.

O Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, em sessão plenária do dia 24/10/79, manifestou neste Conselho a sua inquietação quanto a certos resultados oriundos da Deliberação CEE 14/73, que estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado do São Paulo.

Neste Conselho, foi-nos dado conhecimento do anta-projeto de Lei formulado pelo nobre Deputado Álvaro Vale, que "Dispõe sobre o funcionamento de Cursos Livres e sobre exames Supletivos"; é evidente a preocupação que permeia todo este documento.

Estes fatos mostram com clareza a preocupação crescente das autoridades da administração educacional com o grave problema de falsificação de documentos escolares a desvirtuamento dos objetivos de novas modalidades educacionais.

Focalizamos ainda uma questão de ordem administrativa. O fato do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio ter citado o parecer da Assistência Técnica da área de 2º Grau da Divisão Regional de Ensino da São José do Rio Preto nestes termos: "Uma vez regularizada a situação do requerente através dos exames supletivos-função suplência, esta assistência de 2º grau considera a solicitação em pauta em condições de ser aprovada", e citar textualmente o parecer do Senhor Coordenador de Ensino do Interior, que usou a expressão "Regularizada a situação em exames supletivos...", merece uma observação.

Na estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação as Delegacias de Ensino, Divisões Regionais de Ensino Coordenadoras de Ensino são eminentemente "órgãos de linha", executores das ações orientadoras que advierem dos órgãos superiores da administração educacional, entre os quais o Conselho Estadual

da Educação. Assim, tais órgãos pertencentes aos diferentes níveis administrativos da Secretaria de Estado da Educação cumpram orientações a eles não pode ser imputada a culpa por decisões tomadas com fundamento em Jurisprudência firmada por este Conselho. Os administradores destes órgãos podem até discordar das orientações perfilhadas pela administração superior do sistema, mas devem cumpri-las. A este Conselho Estadual de Educação cabe a grande responsabilidade de elaboração de normas de ação que correspondam as necessidades do sistema educacional paulista.

Entendemos ainda que é necessária registrar outra observação de caráter administrativo; a conclusão do parecer do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, contrariando a orientação de outros órgãos da administração (no nosso entender saneadora), representa para estes uma situação constrangedora, fonte de desprestígio a de desautorização, particularmente para o órgão federal envolvido.

Por outro lado, em dado momento, poderíamos até sentir-nos sensibilizados pela situação de um adulto que tem os seus atos escolares anulados. Mas não é um caso isolado, pois como já assinamos, somam-se estas irregularidades que surgem neste Conselho para convalidação.

Em razão disso, entendemos que convalidar desses atos irregulares é ser condescendente, complacente com uma situação que não deve continuar acontecendo. Aceitá-los é pretuar

com eles e, indiretamente, estimular que novas situações dessa tipo venham ocorrer; é um ato educativo, sem dúvida, mas no sentido negativo.

Por todas as razões apresentadas, não podemos concordar com a citada conclusão, por entender que tal posição não tem fundamento pedagógico, legal e ético na realidade dos fatos. Ademais, assim entendemos, representa um desserviço à educação paulista, que coloca em posição difícil o próprio Governo do Estado.

Com a devida vênia daqueles nobres Conselheiros que discordam de nossa posição queremos nos congratular com aqueles que votaram com a conclusão que inicialmente propusemos.

São Paulo, 14 de novembro de 1979

Cons. Roberto Moreira